



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).

Criminaliza a conduta de quem, nas dependências dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, promova a sexualização precoce de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a conduta de quem, nas dependências dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, promova a sexualização precoce de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Promover a sexualização precoce, nas dependências dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa desencorajar que o ambiente escolar pressione as crianças e os adolescentes à sexualização precoce. A erotização infantil antecipa as etapas de desenvolvimento da criança prejudicando a sua evolução social e psicológica.

É importante destacar que a sexualização/erotização precoce nada mais é do que a exposição prematura de conteúdos e estímulos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreendê-los e elaborá-los.¹

¹ <http://labedu.org.br/sobre-os-riscos-da-erotizacao-precoce-na-infancia-2/>





Ainda, segundo o Laboratório de Educação:

Não é raro vermos adultos incentivando as crianças, seja com perguntas ou como forma de entretenimento, a ter comportamentos que fazem parte do mundo maduro, como namoros e beijos na boca. Uma linha bastante tênue passa por esse território, que se justifica tratando do assunto como uma simples brincadeira. O mesmo pode se dar em cenários que parecem ainda mais inofensivos, como quando estimulamos que cantem e dançam utilizando-se de gestos impróprios, usem maquiagens, salto alto e se vistam como “gente grande.

Isso não quer dizer que as crianças não possam ter curiosidade a respeito do mundo adulto e queiram satisfazer esse interesse pelo que observam, por meio da interpretação lúdica desses papéis. Mas é fundamental que tenham clareza dos limites que existem entre o brincar e a realidade, o que pode ser compartilhado e o que invade os limites do outro. **Esse norte será dado sempre pelos adultos, por isso sua participação decisiva nessa condução.” (grifo)**

Conforme o artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, possuindo três objetivos, a saber: a) o pleno desenvolvimento da pessoa; b) seu preparo para o exercício da cidadania e; c) sua qualificação para o trabalho. Portanto, é evidente que a educação não se restringe à preparação técnica do indivíduo e que a família tem o direito de participar ativa e prioritariamente na formação do indivíduo.

Quanto à discussão de sexo em sala de aula, destaca-se o posicionamento do professor de direito constitucional e doutor em direito pela Universidade de São Paulo, Antônio Jorge Pereira Júnior²:

Estamos mexendo com o imaginário, com a dimensão psíquica das crianças. Ao trabalhar questões de gênero para esse público, pode haver antecipação de experiências, tornando as crianças familiarizadas com temáticas que escapam às suas necessidades pedagógicas.

O professor também reforça que já há obrigatoriedade às escolas quanto a combater bullying, além de existir previsões pedagógicas e legais relacionadas à valorização de aspectos como solidariedade e respeito a todas as





peçoas, questionando ainda, se os docentes estariam preparados para abordar questões tão sensíveis em sala de aula.

Ademais, destaca-se que se busca a criminalização de discussões sobre sexo, considerando que a Constituição Federal garante a pluralidade de pensamento, mas sim, criminalizar o uso do ambiente escolar para que se promova a sexualização precoce.

Por fim, valoroso citar o posicionamento do Exmo. Deputado Federal Flavinho, em seu voto como relator do PL nº 7.180/2016 – conhecido com PL Escola sem Partido:

É óbvio que a Constituição declara livre a “manifestação do pensamento” no seu art. 5º, inciso IV. Afirma também que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, conforme expresso no art. 5º, inciso IX. Contudo, isso não significa que não haja limites à atividade docente. Tal autonomia não confere liberdade absoluta, seja ao professor da rede pública, seja ao docente da rede privada. O professor não se acha acima da lei. A autonomia de que goza acha-se restrita ao exercício de suas atribuições e sofre limites por um círculo maior de legalidade. (grifo)

Diante do exposto e destacando que a medida significa uma reserva, uma garantia, de que as crianças e adolescentes serão preservados de debates que promovam a sexualização precoce nos estabelecimentos de ensino, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

